

Processo:0352205-76.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral
Autor: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
Réu: LUIZ CARLOS URBANO AZENHA

Sentença

Trata-se de Ação de indenizatória, pelo rito ordinário, proposta por Ali Ahamad Kamel Ali Harfouche em face de Luiz Carlos Urbano Azenha, pretendendo a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que vem sofrendo perseguição pessoal pelo réu, através da rede mundial de computadores, especificamente na página mantida com o endereço eletrônico registrado como www.viomundo.com.br, no qual, desde o ano de 2008, seu nome já teria sido citado em pelo menos 28 artigos divulgados, informando que tais fatos teriam sido supostamente motivados pela relação profissional que as partes mantiveram na TV Globo, empresa na qual ocupa a Diretoria de Jornalismo, tendo o Réu atuado como seu subordinado até março de 2007.

Aduz que o intuito do Réu visa denegrir publicamente a sua imagem, pois o mesmo reproduziu em seu site fotografias de um filme pornográfico, insinuando a sua participação na produção; além de lhe atribuir a responsabilidade pela publicação de matérias em veículos com os quais não mantém qualquer ingerência; lançando, ainda, reiteradamente, críticas levianas e difamantes sobre sua atuação profissional, mormente em relação ao conteúdo jornalístico das matérias veiculadas por meios de comunicação que não se confundem com a empresa onde exerce sua atividade profissional.

Sustenta que a intenção de prejudicar a sua imagem estaria caracterizada, pois o Réu lhe atribuiu, constantemente, o comando de veículos de comunicação que supostamente seriam utilizados para fazer um jornalismo parcial, acrescentando que em um dos artigos difamatórios, o Réu lhe atribuiu o rótulo de "aprendiz de feiticeiro", que manipulava o discurso de desgaste do governo da ocasião, afirmando em outras ocasiões, que em sua atuação profissional, praticaria um "jornalismo pornográfico", fazendo alusão à identificação do seu nome com um suposto ator de filmes pornográficos, e gerando constrangimentos, em especial com suas enteadas adolescentes.

Acrescenta que o Réu, prosseguindo com a campanha difamatória, teria elaborado

uma série de críticas contra matérias publicadas pelos diversos veículos de comunicação vinculados às Organizações Globo, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo conteúdo editorial, destacando as seguintes expressões, dentre outras utilizadas pelo mesmo em diversas ocasiões: "As digitais de Kamel estão por toda parte. É dele a escalção da tropa de choque encarregada da guerra diária para desgastar o governo, que milita da rádio CBN ao jornal O Globo", "tropa de choque kameliana" (15.12.2008), "A CBN sob a batuta de Ali Kamel" (26.02.2009); "escola Kamel de jornalismo" (21.12.2009 e 26.12.2009); "O jornalismo pornográfico praticado por Ali Kamel" (14.08.2010); "estilo pornográfico de Ali Kamel" (17.08.2010).

Assevera que o réu periodicamente faz manifestações ofensivas, atribuindo-lhe a condição de manipulador de notícias na televisão, na rádio e na imprensa escrita, porém, pelo fato de já ter trabalhado na TV Globo, o réu saberia perfeitamente que a Diretoria de Jornalismo daquele veículo, não tem qualquer responsabilidade sobre os demais meios de comunicação que integram o mesmo grupo empresarial.

Ressalta que as diversas ofensas perpetradas pelo Réu ficaram constantes a partir de 2008, supostamente motivadas por sua demissão da emissora, acrescentando que a cada mês, se observa um artigo em seu blog, onde o mesmo cita o seu nome, tentando passar aos seus leitores a idéia de que o Diretor de Jornalismo da TV Globo seria um jornalista que engana o público, ultrapassando, assim, os limites razoáveis da crítica jornalista, e abusando do direito de informação, pois envolvem críticas ofensivas e pessoais.

Com a petição inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/121.

Regularmente citado (fls. 126/127), o réu ofereceu contestação (fls. 129/151), acompanhada de documentos (fls. 152/201), argüindo preliminar de carência de ação pela falta do interesse de agir, e no mérito, tecendo considerações sobre a liberdade de expressão e imprensa, e sobre o papel do jornalista, e as garantias inerentes à profissão, consagradas pelo art. XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU (1948), além da Constituição da república Federativa do Brasil - 1988 (Art. 5º, inc. IX e 220) e em inúmeros diplomas legais.

Refutou as alegações da peça inaugural, sustentando que apesar do entendimento equivocado do Autor em relação às notícias veiculadas em seu blog, não teve a intenção de denegrir a sua imagem, ou de quem quer que seja.

Argumentou que sua saída das organizações Globo no início de 2007 se deu de forma harmoniosa, e foi diretamente tratada com o superior hierárquico do Autor, acrescentando que as matérias veiculadas no site "Vi o Mundo", possuem conteúdo crítico e de opinião, de cunho jornalístico acerca dos mais variados assuntos de interesse nacional.

Aduziu que as incursões profissionais do Autor são objeto de comentários em toda a

imprensa nacional, destacando que além das matérias realçadas na exordial, foram reproduzidos na íntegra, outros quatro artigos visando prestigiar o seu trabalho, sem qualquer comentário do responsável editorial do blog.

Asseverou que uma sociedade fundada em bases democráticas não pode tolerar a repressão ao pensamento, mormente quando a crítica jornalística é inspirada no interesse público, sendo garantida a liberdade de expressão como preceito constitucional, e desta forma deveria prevalecer sobre o direito à honra, invocado como a causa da pretensão autoral, utilizando-se da opinião de ícones sobre a matéria, tanto na doutrina, como na jurisprudência, como argumentos de autoridade.

Ressaltou que a alusão ao nome do Autor com um filme pornográfico dos anos 80 surgiu em outra página da rede mundial de computadores, sendo veiculado no site "Vi o Mundo" apenas a situação que envolvia o ator de mencionado filme como homônimo do Autor, conforme foi ressaltado na inicial, informando que as críticas ao seu trabalho jornalístico não estariam relacionados com pornografia.

Finalizou a explanação dos seus fundamentos, invocando a liberdade de divulgação e discussão das idéias, acrescentando que seus artigos acompanham a sistemática constitucional de críticas e opiniões jornalísticas sobre eventos de relevância nacional, empregando estilo próprio de narração fática, conforme outros profissionais renomados que adotam o mesmo caráter crítico de noticiar, sem que sua atuação profissional implique necessariamente em intenção ofensiva.

Requer a improcedência do pedido, diante da ausência de ilicitude, e, conseqüentemente, argumenta a inoccorrência de danos morais indenizáveis na espécie.

As partes não manifestaram o interesse em conciliar ou em produzir outras provas além dos documentos acostados aos autos (fls. 206/208 e 209/280).

Manifestação da parte ré sobre os documentos acrescidos (fls. 285/300).

Em alegações finais (fls. 304/313 e 314/323), foram reiteradas as argumentações expendidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito está apto para julgamento, sendo as partes, legítimas e bem representadas, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

O interesse de agir ou interesse processual é a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO), verificado pela presença de dois elementos, a saber, a necessidade da tutela jurisdicional - seja pela

vedação da autotutela, seja por existência de interesses que só podem ser tutelados judicialmente - e adequação do provimento pleiteado - necessidade que o demandante tenha vindo a Juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. Assim, entendo que a parte autora preencheu o binômio acima mencionado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, se trata de ação objetivando a reparação por danos morais suportados, em razão de ter o Réu, veiculado matérias na rede mundial de computadores, ofendendo a honra do autor e o difamando, ao rotular sua atuação profissional como "pornográfica", fazendo alusão a um filme desta natureza, que teria sido contracenado por um suposto homônimo do Autor na década de oitenta, bem como pelo fato do Réu insinuar a sua autoria em relação a matérias jornalísticas de conteúdos manipulados, que teriam sido veiculadas por meios de comunicação sobre os quais não teria qualquer ingerência.

Com efeito, a responsabilidade civil é obrigação secundária, que surge com o descumprimento de um dever jurídico originário. Na espécie, o Réu tinha o dever jurídico de se abster de causar danos ao Autor. É a chamada responsabilidade civil aquiliana, que decorre do descumprimento de expressa determinação legal. Na hipótese, a regra supostamente desrespeitada teria sido a inserta no artigo 927 do Código Civil. Assim, não observado o dever originário imposto pela lei, surgiria a responsabilidade civil correlata.

Insta ressaltar que a conduta do Réu deverá ser analisada à luz da responsabilidade civil subjetiva, na qual incumbe a parte autora a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade.

Inicialmente, é necessário realçar a valorosa explanação da peça de bloqueio, em especial sobre o direito de informação e sobre o papel do jornalismo nas sociedades fundamentadas no Estado Democrático de Direito, devendo ser ressaltado que dezenas de heróis da liberdade sucumbiram aos pés da ditadura para que a conquista do direito à livre manifestação de pensamento e à informação pudessem ser usufruídas pelas gerações futuras.

Torna-se imperioso reconhecer que os profissionais da comunicação têm o dever funcional de prestar informações comprometidas com a verdade e com os princípios éticos, distanciados de qualquer influência de poder, seja econômico ou político. O trabalho do bom jornalista representa um feixe de luz sobre as trevas da ignorância e da desinformação, onde se escondem os inimigos da sociedade, como a mentira, a ganância, a corrupção, e outros tantos desmandos do Poder.

Os profissionais da comunicação exercem a função primordial de informação e de formação de opinião, mas tais atividades devem ser exercidas com critério e segurança, sob pena de se colocar em risco a honra subjetiva dos cidadãos e de responder, civil e criminalmente, por tais desmedidos atos. Admitir-se a liberdade

absoluta dos meios de comunicação em detrimento dos direitos alheios seria subverter o princípio de que a liberdade individual encontra limite no direito alheio.

A Constituição da República Federativa do Brasil alçou ao status de garantia fundamental, tanto os direitos à liberdade de informação, de pensamento, da expressão intelectual e do ofício profissional, quanto o direito à intimidade, garantindo ainda, o direito à reparação moral decorrente de eventual abuso: "artigo 5º, (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (...)".

O campo de incidência do direito à honra é delimitado especificamente pela proteção constitucional da vida privada, não sendo raros os casos de aparentes conflitos entre as regras de proteção da liberdade de informação e de proteção da imagem, e sob o critério da proporcionalidade, cede o direito de informar ao direito à proteção da honra, pois para exercício do direito a informação, em detrimento da honra alheia, é necessário que a informação seja verdadeira.

Portanto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina, não se pode cogitar em prevalência do direito à informação em detrimento de qualquer outra garantia constitucional, sendo certo que a análise fática de matérias jornalísticas veiculadas em relação a uma determinada pessoa não representa o cerceamento do direito à informação, conforme se convencionou denominar de "judicialização da censura", mas sim, em ponderação no caso concreto, acerca de eventual ofensa aos direitos inerentes à dignidade pessoal.

Na espécie, não se discute acerca do notório destaque de ambas as partes no exercício de sua atividade profissional, entretanto, pela análise da farta prova documental carreada aos autos, em especial os documentos de fls. 29/32, 34, 101/103, 112/115, se observa que o Réu se utilizou da polêmica levantada por outra página da rede mundial de computadores, sobre a coincidência entre o nome do Autor com um suposto ator de filmes "pornográficos", com o intuito de rotular a postura do Autor em relação ao jornalismo.

Verifica-se pelo conteúdo da diversos textos publicados pelo Réu na internet, através do site www.viomundo.com.br no período mencionado na inicial, que a motivação das críticas lançadas em relação à atuação profissional do Autor foi a sucessão presidencial, tanto que em determinado momento se afirma que o resultado de uma pesquisa eleitoral teria sido influenciada pelo conteúdo editorial dos veículos de

comunicação do grupo empresarial Globo, que teriam "as digitais de Kamel" (fls. 38/39).

A vinculação do nome do Autor com a linha editorial dos diversos meios de comunicação das organizações Globo representa uma falsa afirmação, pois, o próprio Réu, fez juntar aos autos um texto de autoria de Paulo Nogueira (fls. 189/192), sobre o Autor, no qual narra a existência de um "Conselho Editorial das Organizações Globo (CONEDIT)", que seria composto pelos vários editores dos veículos do grupo, dentre os quais o Autor, e que a "lenda urbana" sobre a influência deste em relação à ideologia do grupo, não passaria exatamente de uma lenda (fls. 191), sendo certo que o Autor estaria subordinado a superiores hierárquicos.

Diante de tais constatações, observa-se que o Réu atribui ao Autor a responsabilidade editorial do conteúdo jornalístico da maior rede de veículos de comunicação do Brasil, tentando vincular a sua imagem pessoal a uma suposta manipulação da opinião pública. Desta maneira, conclui-se que as críticas perpetradas contra o Autor exacerbaram o limite do salutar do debate de opiniões, que visa o aprimoramento da democracia, e alcançou a seara da ofensa à honra, contrariando o que deveria ser a principal meta do jornalismo, ou seja, e dever de informação e de formação da opinião pública de forma isenta.

O caráter crítico, que deve ser ínsito a uma matéria de conteúdo jornalístico, e consequência natural da manifestação do pensamento no exercício da atividade profissional, pôde ser verificado, a título exemplificativo, no documento de fls. 193, no qual se percebe que o veículo de comunicação noticiou um fato, o qual não se pretende apurar a veracidade com a presente citação, que teria supostamente influenciado o resultado eleitoral na ocasião, mencionado a participação do veículo de comunicação no qual no Autor atua profissionalmente, sem contudo, atribuir-lhe pessoalidade.

Da análise dos fatos, exsurge a responsabilidade do Réu pela ofensa à honra do Autor, pois pela norma legal (art. 186 e 187 do NCC), aquele que por sua conduta causar dano a outrem comete ato ilícito, inclusive pelo excesso praticado no exercício de um direito originalmente lícito. Só se cogita a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico em razão de uma conduta humana, e um dano, nascendo em consequência o dever de repará-lo (artigo 927 do NCC).

No ato ilícito, fato gerador da responsabilidade civil, existe um elemento formal, que é violação do dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Assim, no mesmo instante em que alguém viola o direito de outro, mediante conduta culposa, causando-lhe um dano, configura-se ilícito, nascendo o dever de repará-lo. Em sociedade deve o homem pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Mesmo os atos lícitos devem ser praticados, observando-se as cautelas necessárias para que do seu atuar, não resulte lesão a

bens jurídicos alheios. Evidenciado o dano, surge a obrigação de indenizar.

Assim, entendo que a ofensa à dignidade pessoal, ou seja, ofensa a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, o direito ao bom nome e ofensa a integridade física, constitui dano moral e por isso deve ser indenizado, não havendo que se falar em ausência de comprovação do dano moral, já que o mesmo é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato e este, como exposto linhas acima restou amplamente demonstrado.

Neste passo, assiste razão ao demandante, pois a situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação, sendo certo que o montante indenizatório considerará o que dos autos consta, não se olvidando o caráter punitivo pedagógico da punição.

Diante das circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais), atendendo tal fixação à finalidade reparação/sanção, como já examinado, levando em consideração, ainda, a quantidade de citações perpetradas em relação ao Autor, através da rede mundial de computadores, alcançando um número incalculável de leitores.

Por derradeiro, cumpre fixar o termo a quo da incidência dos juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo certo que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual como ocorre no caso em tela, o termo a quo dos juros moratórios é a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", ou seja. 22 de julho de 2008 (fls. 29).

O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inc. I, do CPC, para CONDENAR o Réu a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da intimação da presente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso, ou seja. 22 de julho de 2008 (fls. 29).

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, e, em havendo o cumprimento espontâneo, expeça-se o mandado de pagamento. Nada sendo requerido, se preparados, dê-se baixa e arquivem-se.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 43ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 205 CCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-4448 e-mail: cap43vciv@tjrj.jus.br

P.R.I.

Rio de Janeiro, 19/03/2013.

Juliana Benevides de Barros Araujo - Juiz de Direito